



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.617 - SP (2014/0162999-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CRISTIANO DOS SANTOS ROBLE
AGRAVANTE : IVACI CÁSSIO SILVA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÍTIDO CARÁTER PROTRELATÓRIO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".
2. Incabível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, por ausência de previsão legal
3. A superveniência de inúmeros recursos contestando o não conhecimento do agrado em recurso especial, sem demonstração de tese apta à reversão do julgado, revela nítido caráter protrelatório da defesa.
4. Agrado regimental a que se nega provimento, com a determinação da imediata execução da sentença condenatória, independentemente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, devendo ser certificado o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.617 - SP (2014/0162999-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CRISTIANO DOS SANTOS ROBLE
AGRAVANTE : IVACI CÁSSIO SILVA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de AgRg na Pet nos Edcl no AgRg no Aresp interposto por CRISTIANO DOS SANTOS ROBLE e IVACI CÁSSIO SILVA contra decisão com o seguinte teor (e-STJ fl. 815):

Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Incabível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Sustentam os agravantes que, "se houver inobservância da Lei Federal, bem como se a questão constitucional surgir, **ORIGINARIAMENTE**, durante o julgamento do Superior Tribunal de Justiça tem-se ocasiões em que, cabível, sim, tanto o Especial como o Extraordinário em face do Acórdão do STJ, sob pena de supressão da possibilidade de Recursar" (e-STJ fl. 831).

Prosseguem dizendo que "O RECURSO ESPECIAL É O ÚNICO REMÉDIO PROCESSUAL EXISTENTE CAPAZ DE VIABILIZAR O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO GUARDIÃO DO DIREITO FEDERAL COMUM, MORMENTE PORQUE NASCEU DAS ENTRANHAS DO PRÓPRIO STJ A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOBSERVÂNCIA" (e-STJ fl. 835).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.617 - SP (2014/0162999-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Os agravantes não lograram infirmar os fundamentos da decisão agravada, cujo teor transcrevo na íntegra (e-STJ fl. 815):

Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Incabível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, por ausência de previsão legal.

O agravo não apresenta tese apta à reversão dos julgados proferidos até o momento, revelando-se nítido o caráter protelatório do agravante, no intuito de tumultuar o regular curso da ação penal.

Nesse contexto, mostra-se evidente a existência de abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, além do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

Assim, embora na esfera penal não seja viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão, para que inicie o cumprimento da pena imposta.

Nesse sentido:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO A IMPEDIR A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO COM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- *A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade.*
- *Caracteriza deslealdade processual e onera os serviços judiciais o recurso com caráter nitidamente protetatório.*
- *Agravo regimental não conhecido, com determinação de que seja certificado o trânsito em julgado e de que os autos baixem à origem, independentemente da publicação do acórdão ou da interposição de eventual recurso. (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 351.570/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 27/11/2014)*

PENAL E PROCESSO PENAL. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EXAME DE MÉRITO. NÃO VERIFICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA DOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Não há omissão por ausência de julgamento do mérito do agravo em recurso especial ou do agravo regimental, quando ambos nem sequer preenchem os requisitos para seu conhecimento, por força do óbice da Súmula 182 desta Corte.*
2. *A superveniência de inúmeros recursos contestando o não conhecimento do agravo em recurso especial, sem que traga tese apta à reversão dos julgados proferidos, revela nítido caráter protetatório, no intuito de tumultuar o curso da ação penal. Abuso de direito constatado em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, além do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.*
3. *Embargos de declaração rejeitados. Determinação de imediata baixa dos autos, com certificação do trânsito em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 564.637/RO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 12/3/2015)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO POSTULADO DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS PARA O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão nos julgados dos embargos de declaração e dos agravos regimentais que apreciam as teses defensivas em oposição aos interesses do embargante.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição no julgado, constituindo-se via imprópria para o rejugamento da causa.

3. A insistência do recorrente na mesma tese, tendo em vista a oposição de embargos de declaração contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, pelos mesmos fundamentos expostos nos embargos e agravos regimentais anteriormente interpostos, revela o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal e inviabilizar a imediata execução da pena imposta ao sentenciado, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade e comportamento ético no processo, além do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

4. Dessa forma, muito embora na esfera penal não seja permitida a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Precedentes do STJ e do STF.

5. Embargos rejeitados, com a determinação de imediata execução da sentença condenatória, independente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado. (EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1071247/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 7/5/2013, DJe 16/5/2013)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO COM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparo ao recurso interposto, cuidando-se dos segundos aclaratórios opostos pela mesma parte, com idêntica fundamentação, o que revela seu nítido caráter protelatório.

3. Embargos de declaração rejeitados, com a determinação da imediata execução da sentença condenatória, independentemente da publicação desse acórdão e da eventual interposição de outro recurso. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 436.954/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e determino a imediata baixa dos autos à origem, independente da publicação deste acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0162999-6 **AgRg na PET nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 544.617 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005411020099260010 1095005 1095609 201401629996 24013 5357109 535712009
5411020099260010 653312 65332012

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO DOS SANTOS ROBLE
AGRAVANTE : IVACI CÁSSIO SILVA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO DOS SANTOS ROBLE
AGRAVANTE : IVACI CÁSSIO SILVA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.